



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. OFENSAS PERPETRADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. EXCESSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexos de causalidade entre estes dois elementos.

2. Não há nenhum elemento de prova que demonstre que o oficial de justiça tenha agido no estrito cumprimento do dever legal, dentro dos limites permitidos pelo Direito e de acordo com a melhor técnica indicada à espécie, não tendo a parte ré se desincumbido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, III, do CPC).

3. Comprovadas agressões injustas, abusivas e desproporcionais pelo oficial de justiça, a responsabilidade do Estado pelos danos causados ao demandante deve ser mantida hígida em razão do abuso de direito praticado.

4. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Manutenção do *quantum* indenizatório, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

5. Juros de mora. Em se tratando de ato ilícito, os juros incidem desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ).

6. Honorários advocatícios. Majoração da verba honorária, atendendo a dignidade do profissional e tendo em vistas os critérios do § 3º do art. 20 do CPC.

AGRAVO RETIDO E APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIDO PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO



IDA
Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

GILMAR CANQUERINO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo do réu e dar parcial provimento ao apelo do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença que julgou procedente a ação de indenização ajuizada por **GILMAR CANQUERINO** em desfavor de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial da Ação Indenizatória ajuizada por GILMAR



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

CANQUERINO em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da presente decisão, e acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (25/10/2011), conforme preconiza a Súmula n. 54 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da presente decisão, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Isento o Estado do pagamento de custas processuais.

Em suas razões de apelo (fls. 204-209), o Estado requer, em preliminar, conhecimento e provimento do agravo retido manejado contra decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide do funcionário. Sustenta, no mérito, ausente responsabilidade objetiva do Estado na espécie, não havendo comprovação de qualquer dano. Transcreve trechos da prova testemunhal e arrola jurisprudência. Aduz que os danos morais não podem ser fonte de enriquecimento sem causa, requerendo, de forma alternativa, sua redução. Destaca que os juros de mora devem incidir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Alternativamente, pede a redução da verba honorária. Requer o provimento do recurso.

O autor, no apelo das fls. 212-2213, elabora longo relato dos fatos, ressaltando a gravidade da lesão. Pede a majoração do valor dos danos morais e dos honorários. Aduz que a quantia fixada à indenização não atinge a finalidade a que se propõe, sendo ínfima. Menciona ter sido vítima de injúria e difamação pelo oficial, sendo exposto à humilhação e constrangimento. Arrola jurisprudência. Menciona que o dano deve ser fixado em torno de R\$ 25.000,00/R\$ 30.000,00. Destaca que a verba honorária não remunera com dignidade o labor profissional. Pede o provimento do apelo.



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Com as contrarrazões das partes (fls. 226-229 e 231-238) vieram os autos conclusos.

Parecer do Ministério Público pela negativa de provimento aos recursos do Estado e parcial provimento do apelo do autor, exclusivamente para majorar a verba honorária (fls. 241-245).

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551, e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Os recursos são cabíveis e tempestivos. O do Estado do Rio Grande do Sul está dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC e o do autor está devidamente preparado (fl. 224). Sendo assim, passo ao seu enfrentamento, de forma conjunta.

Melhor delimitando o objeto da controvérsia, adoto o relato da sentença da lavra da ilustre Magistrada Dra. Maria Aline Vieira Fonseca, vertido nos seguintes termos:

GILMAR CANQUERINO ajuizou AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando ter sua honra pessoal maculada por fatos ofensivos escritos de próprio punho pelo Oficial de Justiça, Sr. João Alberto Escobar de Andrade, intitulando-os de "Certidão Gaudéria", em data de 25/10/2011, juntada ao processo nº 010/1.10.0011475-9. Relatou que tal certidão se deu por ocasião de pedido de renovação de citação nos autos daquele processo, pelo autor/advogado, tendo em vista certidão negativa de lavra do Oficial de Justiça, que informou a não localização do número indicado e, acrescentou que este deveria estar em outra área ou outra que não de



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

sua competência. Afirmou que a rua e número indicados existiam e que houve evidente falta de diligência por parte do ofensor, uma vez que o agente dos correios localizou o nº 968 na Rua Mariano Mazzochi, e citou um dos réus daquele processo. Em suas fundamentações jurídicas, o autor alegou que o dano é presumido (in re ipsa), tendo em vista advir de documento público elaborado por pessoa que goza de fé pública. Requereu a procedência dos pedidos, com a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 02/73).

Custas pagas (fl. 74).

O autor apresentou emenda à inicial, requerendo a exclusão do Oficial de Justiça do polo passivo da ação, com a inclusão do ERGS (fls. 76/84).

Recebida a emenda à inicial (fl. 85).

Citado, o Estado apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a denúncia à lide do Oficial de Justiça, Sr. João Alberto Escobar de Andrade, calcado na afirmação de que foi quem motivou o ajuizamento da demanda, bem como no princípio da economia processual. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade civil objetiva do Estado, uma vez que ausente a comprovação do dano. Aduziu que a repercussão do fato ficou restrito ao Juiz e às partes. Disse que os acontecimentos experimentados pelo autor não passaram de meros dissabores decorrentes da normal vida em sociedade. Em caso de condenação, requereu observância a certos requisitos estabelecidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do quantum indenizatório. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 113/119).

Houve réplica (fls. 129/128).

Em saneador, foi indeferido o pedido de denúncia à lide (fls.132/133).



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Intimados para a produção de provas, o Estado requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha (fls. 134/136). De acordo o autor (fl. 148), que apresentou rol de testemunhas à fl. 153.

O Estado interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 132/133 (fls. 138/139).

Recebido o recurso e mantida a decisão agravada (fl. 140).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 144/146).

Designada audiência (fl. 154) e realizada, conforme termo de audiência e de gravação juntado às fls. 163/178.

As partes apresentaram memoriais (fls.179/194; 195/196).

O Ministério Público, em parecer de mérito, opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 198/199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de procedência, merecendo irresignação pelas partes.

Início pelo exame do agravo retido, adiantando que não prospera.

No caso dos autos, descabe o pedido de denunciação da lide formulado pelo demandado contra funcionário público, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

Ação de indenização por dano moral. Abertura e movimentação de conta corrente bancária da empresa sem autorização do seu representante legal. Falha na prestação do serviço. Inscrição em órgãos de restrição



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ao crédito. Montante indenizatório. Honorários. Denúnciação da lide. Ausente entre o banco e aquele que indevidamente movimentou a conta aberta em nome da empresa demandante, sem poderes para tanto, qualquer situação que caracterize o direito de regresso determinado por lei ou por contrato, não se configura nenhuma das hipóteses ensejadoras da denúncia à lide. Cabalmente demonstrado o dano ocasionado à demandante e o nexo causal entre a conduta ilícita do banco e o prejuízo, devida a indenização por dano moral. Justifica-se a majoração da indenização diante da gravidade da situação ocorrida de abertura e movimentação de conta corrente bancária da empresa por pessoa não autorizada, gerando saldo devedor do qual decorreu a inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplência. Verba honorária mantida. (Apelação Cível Nº 70046297040, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 19/12/2012)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70 DO CPC. O art. 70, inciso III, do CPC, encerra hipótese de intervenção de terceiro que somente deve ser reconhecida em que restar comprovada, por contrato celebrado entre as partes ou mediante expressa previsão legal, a obrigação da parte denunciada de garantir o resultado da demanda em que o denunciante for perdedor. Significa dizer que a perda da ação originária, implica, automaticamente, na responsabilidade do garante, situação não configurada no caso versado nos autos, sobretudo porque a Caixa Econômica Federal tão só financiou a aquisição do imóvel alienado, financiamento feito por conta e risco da parte ré. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento Nº 70048105902, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 02/04/2012)

Nesse sentido, adoto relevante trecho do parecer ministerial da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Dra. Sara Duarte Schütz, no ponto:

Trata-se de ação indenizatória movida pelo apelado em virtude de ofensas alegadamente perpetradas pelo Oficial de Justiça, João Alberto Escobar de Andrade, em certidão juntada aos autos do Processo nº 010/1.10.0011475-9, intitulada Certidão Gaudéria.

Inconformado, o Estado interpôs agravo retido (fls. 138/139-verso) da decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide do servidor público, sustentando ser obrigatória, por força do artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Ocorre que quando existe entre as partes a obrigação do denunciado em garantir o resultado da demanda. No caso concreto, de forma oposta a denunciação da lide prevista no dispositivo legal invocado apenas é admitida em recurso, não há responsabilidade direta de regresso decorrente da lei ou do contrato. No regime de responsabilização aplicável na ação indenizatória ajuizada contra o ente estatal, existe a faculdade de ingressar posteriormente com ação regressiva contra o servidor. Para o deslinde da responsabilidade estatal, é irrelevante a discussão entre denunciante e denunciado, hipótese que, contrariamente ao aventado em recurso, não traz economia ou celeridade à prestação jurisdicional, ao contrário, tumultua o feito, eis que a base da responsabilidade de denunciante e denunciado é diversa.

No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Denunciação da lide. Art. 70, III, do CPC. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ-1ª Seção, Resp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 22.03.2004, p. 188).

Assim, não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Assim sendo, nego provimento ao agravo retido.

De início, cabe destacar que a eventual responsabilidade do Estado, no caso em tela, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexo de causalidade entre estes dois elementos, sendo dispensado se perquirir a respeito de dolo ou culpa do agente estatal.

Superada esta questão, observo que, no caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a conduta ilícita por parte do oficial de justiça João Alberto Escobar de Andrade, em razão de ter expedido e lavrado certidão cartorária em formato de prosa gaudéria contendo inúmeras expressões ofensivas à imagem do autor.

De fato, não há nenhum elemento de prova que demonstre que o serventuário tenha agido no estrito cumprimento do dever legal, dentro dos limites permitidos pelo Direito e de acordo com a melhor técnica indicada à espécie, não tendo o Estado se desincumbido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, III, do CPC). Ao contrário, a leitura da malsinada certidão demonstra que possui diversos



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

trechos em que há ofensa à pessoa do autor, lançados de forma absolutamente desnecessária à finalidade do ato.

Nesse diapasão, transcrevo trecho da sentença que analisou com percuciência a prova coligida ao caderno processual, *in verbis*:

Restringindo-se a argumentação à existência de danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, salienta-se que, in casu, o dano moral é in re ipsa, ou seja, esta espécie de dano se satisfaz com a simples comprovação da ocorrência do ato ilícito - sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico. Dispensável se faz, portanto, a produção de prova específica, pois o dano decorre do próprio fato.

Nessa perspectiva, a “Certidão Gaudéria”(fls. 19/20), de lavra do Oficial de Justiça, Sr. João Alberto Escobar de Andrade, se revelou excessiva e ofensiva.

Ao lê-la, salta aos olhos expressões como “malino”, “xereta”, “tramposo”, “baitaca”, “mal-educado”, “afobadinho”, entre outras, sendo que não é preciso conhecimento de versos e conotações gauchescas para entender a pretensão e o cunho de ofender diretamente o advogado, ora autor. Inclusive, em alguns dos 15 parágrafos escritos a próprio punho pelo servidor, menciona-se expressamente “um certo advogado”, “indicado pelo autor e pelo advogado” e “bacharel”, expressões que só vêm a confirmar a intenção de prejudicar a índole do autor.

No parágrafo sétimo, e depois confirmado pelo próprio Oficial de Justiça, em audiência, este afirma que escreveu a referida Certidão dirigida ao advogado, para dar-lhe o “troco” por tê-lo chamado de relapso.

Vejamos:

“DD. Magistrado Dr. Darlan Elis de Borba e Rocha

Que vai “guapeando” o destino por entre flores e espinhos



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*Sempre aprendi na vida e pelos sulcos
do caminho*

*Que todo àquele afobadinho que mete o
nariz*

Em coisa ou área que não condiz

Se dá mal e fica a pé no relento

À mercê de sol, frio, chuva ou vento

***E o falado “trôco” chega sem
tardança***

*O que importa é que a verdade sempre
impera*

*Mas, infelizmente, o mundo está cheio
desses cueras*

*Com meneios e cara de vaca mansa.”
(fl. 19)*

*“J: Por que o Dr. Gilmar Canquerino
ficou ofendido pelo teor dela? O Sr.
Teria uma razão para ofendê-lo?”*

*T: (...) Essa certidão é porque ele fez
uma petição, ele me chamou de relapso
e de mentiroso é só ler aquilo ali, não
precisa ser muito entendido de
português para deduzir isso. E essa
certidão eu fiz em razão disso aí,
porque lá não era minha zona, como eu
falei pro doutor Geraldo, eu vou fazer
porque aqui não é minha zona, mas eu
preciso dar uma resposta pra esse
advogado. (...) Eu não admito prolação
de mentira, eu disse eu vou fazer isso
aqui, achei a casa, a tal de meio outo
que na petição, não sei se ele juntou pro
Cartório e o Cartório não juntou, eu não
sou vidente. Pra mim veio nove meia
oito. Não achei na minha zona, devolvi.
Ai voltou aquela petição, eu achei
ofensiva, digo agora doutor juiz, eu vou
fazer pra dar uma resposta. E a
resposta eu fiz dez, doze versos, pra ele
tem cinco que eu fiz diretamente pra
ele.” (fls. 175/176)*



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Infere-se da presente “Certidão Gaudéria” que o Oficial de Justiça agiu de forma incompatível com a atuação que se espera do cargo que exerce. O motivo que ensejou a conduta ilícita do servidor, qual seja, a petição que reiterou a diligência do ato citatório e que informou que o Oficial não teria agido com diligência para o cumprimento do Mandado (fls. 31/32), constituiu-se ínfimo para o ataque externado no documento público.

Vale mencionar que, no caso concreto, a conduta do Oficial de Justiça afigurou-se contrária aos princípios da Administração Pública e do que se espera dos seus serviços, conforme asseverou o Des. Leonel Pires Ohlweiler, em voto, junto à Apelação Cível n. 70042563916:

*“Além dos fundamentos explicitados na sentença proferida no 1º grau de jurisdição, afigura-se nítida a violação do mais moderno conceito de **direito fundamental à boa administração pública**, conforme Juarez Freitas:*

*“Almeja-se, em outro dizer, que o centro de gravidade evolua para a concretude do primado do direito fundamental à boa administração pública, compreendido – com inspiração no art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice e, sobretudo, à luz de nossa Constituição – como o **direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.**”¹
(fl. 21) (Grifos originais e meus)*

Corroborando o trecho supratranscrito, não se pode deixar de mencionar a ilustre decisão proferida pelo MM. Juiz Daniel Henrique Dummer em procedimento administrativo interposto pelo autor junto à Direção



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

deste Foro (fls. 193/194), onde ressaltou que “a certidão feita pelo servidor desbordou os limites esperados para sua atuação”, bem como que “o servidor apresentou motivação inadequada para a exposição do conteúdo do mandado”, que não autoriza “a utilização de expressões negativas a atores do processo”.

Portanto, tenho que presente o ato ilícito, sobejamente provado que, por si só, é capaz de demonstrar um abalo à honra do autor, que extrapolou a normalidade, ensejando o dever de indenizar. (grifos no original)

Portanto, comprovado abuso pelo serventuário que excedeu os limites do exercício regular de seu direito proferindo agressões injustas, abusivas e desproporcionais em desfavor do demandante atingindo sua honra e dignidade, a responsabilidade do Estado pelos danos causados deve ser mantida hígida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGRESSÕES FISICAS. DANOS MORAIS. DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO. Ressalte-se que o presente caso trata de ato comissivo dos agentes estatais - agressão de policial militar contra os autores é de ordem objetiva a responsabilidade civil do Estado, forte no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Para que se configure o dever de indenizar, basta à existência de um ato ilícito, de um dano e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a perquirição (e existência) de dolo ou culpa do agente estatal. Tem-se que, no caso em tela, estão presentes todos os pressupostos do dever de indenizar, não havendo que se falar em ausência de dano ou de estrito cumprimento do dever legal por parte do policial militar. O ato ilícito está presente nas agressões, injustas, abusivas e desproporcionais, perpetradas pelo policial militar contra os autores por ocasião de abordagem daqueles por suposto cometimento de infrações de trânsito na direção de veículo automotor. A fixação do quantum indenizatório deve sopesar critérios objetivos como a condição econômica das



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico inerente a indenização em tais casos, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Valor da indenização mantido, diante das peculiaridades do caso concreto. APELO DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO DO RÉU PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70032138661, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/11/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. EXCESSO DO PODER DE POLÍCIA. OCORRÊNCIA. AGRESSÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE ARBITRADO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS ADEQUADAMENTE. A responsabilidade do Estado pela atuação de seus agentes no exercício de suas funções é objetiva, por força do art. 37, § 6º, do CF. Assim, uma vez comprovado o abuso no exercício do poder de polícia por parte dos policiais militares, evidente a caracterização de conduta ilícita passível de reparação pecuniária. O dano moral puro deriva das injustas e públicas agressões físicas perpetradas pelos agentes públicos na pessoa do autor. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. Dessarte, cotejando-se os elementos supra indicados, é de ser mantida a indenização pelo dano moral experimentado. Os lucros cessantes apresentam-se indenizáveis, porém em menor extensão do que a pretendida pela parte-autora. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. DESPROVERAM O APELO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70019140326, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 02/05/2007)



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Relativamente aos danos morais, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.¹

Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de que a certidão ofensiva foi produzida como resposta à ofensa anterior, em que o advogado, por meio de petição, apontou falha do Oficial de Justiça, o qual não teria sido diligente na localização de um endereço, e considerando que foi o próprio autor que deu maior publicidade ao ocorrido, ao buscar a responsabilização civil,

¹ In Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

administrativa e criminal do servidor em tela, entendendo que a importância a título de danos morais deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO PRATICADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL. AUTORES EXPOSTOS A CONSTRANGIMENTO E SITUAÇÃO VEXATÓRIA NA PRESENÇA DE VIZINHOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da conduta indevida praticada por oficial de justiça quando do cumprimento de um mandado de prisão civil, julgada procedente na origem. A responsabilidade civil do Estado do Rio Grande do Sul é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo. In casu, sem que fosse requerida a identificação da pessoa a ser intimada, restou comprovado nos autos que o servidor público, no exercício de suas funções, informou o teor do mandado à autora, esposa do suposto devedor de alimentos, indagando-a, de forma desnecessária e inconveniente, na presença de terceiros, se ela era a primeira ou a segunda esposa do intimando, e advertindo-a da possibilidade de prisão e eventual penhora de bens caso não fosse quitado o débito referente à pensão alimentícia. Ainda que o autor não tenha sido preso, pois o equívoco restou solucionado quando do comparecimento dos demandantes ao fórum local, é imperativo reconhecer que os apelantes foram expostos a constrangimento desnecessário, sendo manifesto o dano moral decorrente do fato em si. Destarte, presentes os



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*pressupostos na responsabilidade civil, quais seja, o dano que no caso em apreço é in re ipsa, pois decorre da própria situação vivenciada pelos autores, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do oficial de justiça, impõe-se reconhecer o dever de indenizar do Estado do Rio Grande do Sul por ato ilícito praticado por agente público no exercício de sua função. **QUANTUM INDENIZATÓRIO** - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização R\$ 5.000,00(...) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, e deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Sentença explicitada no que tange à correção do montante indenizatório. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nas causas em q verba honorária deve ser arbitrada com base em critérios equitativos. Inteligência do art. 20, §4º do CPC. É o caso dos autos. Manutenção da sentença no ponto. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA. (Apelação Cível Nº 70041465790, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013)*

Com relação aos juros de mora, cuidando-se de ato ilícito, incidem desde a data do evento danoso (publicação da certidão), nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Por outro lado, relativamente à verba honorária, de ser provida a irresignação do autor. O feito foi ajuizado no ano de 2012 e contou com produção de prova, havendo considerável labor por parte do advogado. Assim, considerando os critérios do § 3º do art. 20 do CPC e, ainda, tendo em vista parâmetros da Câmara, fixo a verba em 15% do valor da condenação.



IDA

Nº 70065628265 (Nº CNJ: 0248204-62.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e ao apelo do réu e dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para majorar os honorários devidos ao patrono do demandante, nos termos acima delineados. No mais, resta mantida a r. sentença recorrida.

É o voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70065628265, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE VIEIRA FONSECA